

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 9/10/2003

(\*) Portaria/MEC nº 2.838, publicada no Diário Oficial da União de 9/10/2003



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Associação Educacional Nove de Julho		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Apostilamento no diploma dos concluintes da habilitação em Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino Médio do curso de Pedagogia, ministrado pelo Centro Universitário Nove de Julho, com sede em São Paulo, no Estado de São Paulo, do direito ao exercício da docência nos anos iniciais do ensino fundamental		
<b>RELATOR:</b> Jacques Schwartzman		
<b>PROCESSO(S) N°:</b> 23033.000452/2001-07		
<b>PARECER N°:</b> CNE/CES 0141/2003	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 7/7/2003

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação para apostilamento do direito ao exercício da docência nas séries iniciais do ensino fundamental, no diploma dos concluintes da habilitação em Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino Médio do curso de Pedagogia daquela Instituição.

De acordo com a Informação SE/MRBS 003, de 4/6/2003,

*“A solicitação encontra amparo na jurisprudência firmada por este Conselho nos termos dos Pareceres CES 276/98, 552/98, 1.155/99, e 134/2000, segundo os quais pode-se conceder o apostilamento requerido desde que “os graduados tenham seguido com aproveitamento as disciplinas Estrutura e Funcionamento do Ensino Fundamental, Metodologia do Ensino Fundamental e Prática de Ensino-Estágio Supervisionado nas Escolas de Ensino Fundamental, e que tenham um mínimo de 300 horas de prática de ensino, conforme dispõe o art. 65 da Lei 9.394/96”.*

Além disto, registra-se a recente aprovação de pedido da mesma natureza, formulado pelo Centro Universitário Barão de Mauá, objeto do Processo 23001.000066/2003-46.

**II – VOTO DO RELATOR**

Tendo em vista a Informação SE/MRBS 003, de 4/6/2003, que acolho e que passa a fazer parte integrante deste voto, sou de parecer que a Instituição deve ser autorizada a apostilar o direito ao exercício da docência nas séries iniciais do ensino fundamental nos

diplomas dos concluintes da habilitação em Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino Médio do curso de Pedagogia, desde que atendidas as condições estabelecidas no Parecer CNE/CES 312/2001. Esta medida atinge a primeira turma de formandos até os ingressantes na grade curricular de 1999.

Brasília (DF), 7 de julho 2003.

Conselheiro Jacques Schwartzman – Relator.

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, 7 de julho de 2003.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão – Presidente

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Vice-Presidente